



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

PARECER Nº 03/2017/CTA/COREN-ES

INTERESSADA: Karoline de Bôrtoli Catelam – Enfermeira – Responsável Técnica Oncologia – Hospital Evangélico Vila Velha - HEVV

LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SOLICITAÇÃO DE PARECER QUANTO AO PROCEDIMENTO DE PUNÇÃO DE PORTH-A-CATH COMO ATIVIDADE PRIVATIVA DO ENFERMEIRO OU SE PODE SER DELEGADA AO TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOB SUPERVISÃO DO ENFERMEIRO. O Parecer aponta que o procedimento em questão é privativo do Enfermeiro no âmbito da equipe de enfermagem.

I – RELATÓRIO

1 – Trata-se de encaminhamento a esta CTA, através de Despacho do Presidente, de número 070/2017, em 05 de abril de 2017, para emissão de Parecer Técnico quanto ao procedimento de punção de porth-a-cath se é atividade privativa do Enfermeiro ou se pode ser executada pelo Técnico de Enfermagem sob a supervisão do Enfermeiro. A solicitação foi realizada pela Enfermeira Karoline de Bôrtoli Catelam, Responsável Técnica Oncologia do Hospital Evangélico Vila Velha – HEVV. Integram o Parecer, o despacho do Presidente do Coren-ES (fl. 01) e a Solicitação da profissional (fl. 02).

2 – É o relatório na essência. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE CONCLUSIVA

3 – A utilização de cateteres intravasculares para infusão de soluções no sistema venoso é uma atividade realizada por Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, conforme previsto no Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem. Em seu art. 11, podemos ver o seguinte:

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;

[...]

4 – Ainda em relação a legislação, a Lei 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação das atividades de Enfermagem no Brasil, em seu art. 11, diz o seguinte:

Art. 11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente

[...]

l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

5 – Para a infusão de soluções, existem diferentes tipos de cateteres venosos centrais, podendo ser de curta permanência (mono, duplo, triplo lúmen e cateter de Shilley) e de longa permanência, utilizados para terapia endovenosa prolongada e classificados em semiimplantáveis (cateter de silicone tunelizado) ou totalmente implantável, conhecido como Porta-Cath®.

6 – Uma via de acesso venoso pérvia é considerada essencial para a terapêutica ofertada ao doente e uma das preocupações está na possibilidade da ocorrência de eventos adversos graves, que podem contribuir para o aumento dos custos hospitalares e colocar em risco a vida do paciente.

7 – O Porta-Cath® é normalmente utilizado em pacientes com condições clínicas debilitadas, como os doentes oncológicos, que necessitam de tratamento quimioterápico de longa duração, pacientes que apresentam acessos venosos difíceis de serem puncionada ou com dano tissular, trombose ou esclerose de veias periféricas e necessidade de acesso venoso frequente.

8 – Conseqüentemente, a técnica deve ser um fator supremo de segurança, pois 0,7 % a 30% dos pacientes em uso de Port-aCath® desenvolvem complicações decorrentes da utilização do próprio



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

cateter, e que estão associadas à própria doença, a habilidade da equipe que o implante e também o manipula, a localização do acesso e as soluções infundidas.

9 – A correta implantação e os cuidados adequados evitam punções repetitivas principalmente em pacientes submetidos à tratamentos de longa duração, garantindo menor risco de complicações quando comparados aos acessos de curta permanência.

10 – No entanto, alguns pontos básicos não devem ser esquecidos, pois dependem exclusivamente da ação humana, para que os benefícios sempre ultrapassem os riscos inerentes aos procedimentos invasivos e garantam a segurança do paciente, sendo eles: 1. Conhecimento integral da anatomia vascular e das estruturas subjacentes; 2. Indicações e escolhas precisas do tipo de agulha e das técnicas de inserção vascular, sempre baseadas nas necessidades clínicas e na experiência do executor; e 3. Obediência rigorosa de anti-sepsia, assepsia e preceitos técnicos, além do conhecimento de potenciais complicações .

11 – O Parecer nº 030/09, do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, afirma que a punção de cateter tipo Port-a-Cath® deve ser realizada pelo Enfermeiro, haja vista a necessidade de conhecimentos técnicos aprofundados (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL, 2009).

12 – O Parecer nº 060/2013, do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, define que por se tratar de procedimento de alta complexidade, a punção de cateter tipo Port-a-Cath®, somente deve ser realizada por Enfermeiros dotados de competência técnica e científica, além de habilidades que sustentem as prerrogativas da legislação para a realização do procedimento.

13 – O Parecer nº 013/2015, do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, também considerada que a punção de cateteres totalmente implantáveis é atividade privativa do Enfermeiro.

14 – Diante do exposto, considerando a complexidade do procedimento e o risco dos pacientes submetidos ao uso dos cateteres totalmente implantáveis, do tipo Port-a-Cath®, entendemos que a punção do mesmo é atividade privativa do Enfermeiro no âmbito da equipe de enfermagem, cabendo ao técnico de enfermagem auxiliar o enfermeiro naquilo que for necessário para a realização do procedimento. Recomenda-se ainda, a elaboração de procedimento operacional



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

padrão (POP) nas instituições de saúde que realizam essa técnica de infusão, bem como capacitação em serviço dos enfermeiros e de toda a equipe de enfermagem que utilizará essa via para fins terapêuticos e dará suporte durante o tratamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória, 27 de abril de 2017.

Parecer elaborado por Rachel Cristine Diniz da Silva – COREN-ES: 109251; Márcia Valéria de Souza Almeida – COREN-ES: 73517e Alessandra Murari Porto – COREN-ES: 162208.

Rachel Cristine Diniz da Silva
Presidente CTA COREN-ES

**PARECER APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 396,
REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2017.**